



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1017654-63.2020.4.01.3800

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de **ação civil pública** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF** em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (UFMG)**, objetivando "d.1) a procedência dos pedidos contidos nos itens b.1 e b.2 e consequente condenação da requerida, no mérito, em todas as obrigações neles elencadas, com a estipulação de multa cominatória, e, também, para que, d.2) abstenha-se nos próximos concursos a serem realizados, de estabelecer disposição que obrigue candidatas(os) autodeclaradas(os) negras(os) a optar por determinada modalidade de participação, garantindo-lhes concorrer concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, afastando-se, diante da evidente inconstitucionalidade e ilegalidade as regras previstas na Resolução n.º 02/2017, de seu Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão."

Constou dos itens b.1 e b.2 (acima referidos) *in verbis*:

b.1) retifique disposição do Edital Regular de Seleção 2020 Mestrado e Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Antropologia da UFMG expressa no subitem 2.4 para excluir a seguinte previsão: *"As(Os) candidatas(os) deverão optar por uma das modalidades: ampla concorrência OU reserva de vagas para negras(os), ou seja, é vedado à(ao) candidata(o) a inscrição em mais de uma modalidade de concorrência prevista neste Edital. As(Os) optantes pela participação no processo seletivo na modalidade reserva de vagas para candidatas(os) autodeclaradas(os) negras(os) concorrerão, exclusivamente, às vagas reservadas, exceto no caso ressaltado nos itens 6.6, 6.7, 7.6 e 7.7 deste edital"*, bem como da regra de semelhante teor contida na Resolução n.º 02/2017, de seu Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, na qual lastreada a referida disposição editalícia, em vista de sua inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme acima amplamente demonstrado;

b.2) retifique a lista de aprovados em ampla concorrência, no processo seletivo regido pelo citado edital e pelos demais com regras semelhantes, lastreados na Resolução CEPE n.º 02/2017, de forma a incluir os candidatos(os) autodeclaradas(os) negras(os), observando o disposto no artigo 3.º, *caput*, e § 1.º, da Lei n.º 12.990/2014, e pratique os atos necessários para a respectiva matrícula;

Aduz que chegou ao conhecimento do *Parquet* que a candidata (Sra. **NOME_1**) teria obtido aprovação na seleção de pós-graduação oferecida pela Universidade Federal de Minas Gerais (Edital Regular de Seleção 2020 Mestrado e Doutorado - **NOME_2**), na condição de candidata autodeclarada negra e que ela teria alcançado a terceira posição no ranking de estudantes autodeclarados negros.

Informa que, tendo em vista a existência de 2 vagas reservadas aos autodeclarados negros, a Sra. **NO_1** não logrou êxito na aprovação por meio das referidas vagas. Ressalta, no entanto, que em razão da nota obtida pela candidata, caso houvesse concorrido na modalidade de vagas não reservadas, teria sido aprovada e classificada.

Argumenta que, persistindo a sistemática adotada pela UFMG, ocorreria uma deturpação do sistema de seleção, de modo que "a candidata autodeclarada negra, a quem a Lei conferiu especial proteção (por política afirmativa de inclusão) e que obteve maior proficiência no processo seletivo, restou preterida por candidata sem proteção especial e com rendimento inferior!!!".

Defende a necessidade de retificação do Edital de modo que não conste nos termos ali existentes a cláusula 2.4 que estabelece a necessidade de opção para concorrência às vagas de ampla concorrência ou reservadas aos auto-declarados negros.

Sustenta que a **Resolução n. 02/2017 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão**, que dispõe que *"o candidato autodeclarado negro, indígena ou deficiente concorrerá, exclusivamente, na respectiva modalidade de vaga reservada, não havendo a possibilidade de migrar para a modalidade de ampla concorrência após a conclusão do processo de seleção"* estaria em dissonância com a Lei n. 12.990/14, *"que trata da reserva de 20% das vagas oferecidas em concurso público para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, (...)".*

Traça considerações acerca das ações afirmativas, fazendo menção a precedente do TRF da Quarta Região e do CNJ, aduzindo que os tribunais tem decidido no sentido de que *"quando o candidato não é considerado negro pela banca de heteroidentificação, a ele deve ser permitido concorrer nas vagas de ampla concorrência"*.

Despacho ID 234633861 determinou a intimação da requerida para que se manifestasse acerca do pleito antecipatório.

Em cumprimento ao despacho, a Universidade Federal de Minas Gerais peticionou nos autos, ressaltando que **"o instrumento convocatório encontra-se em irrestrita consonância com o disposto na Resolução nº 02, de 04 de abril de 2017, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFMG, que, por sua vez, foi editada em observância às normas instituídas pela Portaria Normativa nº 13/2016 do Ministério da Educação (MEC)".** (ID 252014873).

Decisão ID [337654880](#) **indeferiu** o pedido de tutela de urgência e determinou a citação da ré.

Citada, a ré peticionou nos autos, ocasião em que reiterou *"in totum os termos apresentados na manifestação como fundamentos de defesa, requerendo desde já o julgamento de total improcedência do pedido"*. (ID [350181848](#)).

O MPF informou a interposição de agravo - ID [350817883](#).

Intimado para se manifestar acerca da contestação e especificar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir (ID [363239372](#)), o MPF manifestou-se conforme ID [372882871](#), limitando-se a requerer nova vista.

Intimada para especificar provas na mesma forma e prazo (ID [504361346](#)), a ré veio aos autos, ocasião em que requereu o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015. (ID [506918379](#)).

Vieram-me os autos conclusos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A demanda comporta o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, CPC.

Ademais, vale consignar que, intimadas, as partes não requereram, *oportunamente*, a produção de provas (ID'S [363239372](#), [372882871](#), [504361346](#), [506918379](#)).

O Ministério Público ajuizou a presente ação objetivando, *in verbis*:

a) a retificação da disposição do Edital Regular de Seleção 2020 Mestrado e Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Antropologia da UFMG expressa no subitem 2.4 para excluir a seguinte previsão: "*As(Os) candidatas(os) deverão optar por uma das modalidades: ampla concorrência OU reserva de vagas para negras(os), ou seja, é vedado à(ao) candidata(o) a inscrição em mais de uma modalidade de concorrência prevista neste Edital. As(Os) optantes pela participação no processo seletivo na modalidade reserva de vagas para candidatas(os) autodeclaradas(os) negras(os) concorrerão, exclusivamente, às vagas reservadas, exceto no caso ressalvado nos itens 6.6, 6.7, 7.6 e 7.7 deste edital*", bem como da regra de semelhante teor contida na **Resolução n.º 02/2017**, de seu Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, no qual lastreada a referida regra editalícia, em vista de sua inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme se demonstrará;

b) a retificação da lista de aprovados em ampla concorrência no processo seletivo regido pelo citado edital e pelos demais com regras semelhantes, lastreados da Resolução CEPE n.º 02/2017, de forma a incluir os candidatos(os) autodeclaradas(os) negras(os), observando o disposto no artigo 3.º, *caput* e §1.º, da Lei n.º 12.990/2014;

c) abstenha-se, nos próximos processos seletivos de discentes a serem realizados, de estabelecer disposição que obrigue candidatas(os) autodeclaradas(os) negras(os) a optar por determinada modalidade de participação, garantindo-lhes concorrer concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência.

A questão foi bem apreciada em sede antecipatória.

Não cabe ao Judiciário atuar como legislador positivo, porquanto sua competência limita-se ao exame da legalidade e constitucionalidade das normas.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO. CONTROLE DE ASSIDUIDADE E DE PONTUALIDADE DOS DOCENTES. DECRETO Nº 1.590/1995. DISPENSA DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA AOS PROFESSORES DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra do controle eletrônico de ponto prevista nos Decretos n. 1.590/95 e n. 1.867/96 não se aplica aos professores do magistério superior, que assim como os demais servidores relacionados no art. 6º, § 7º do Decreto nº 1.590/95, são dispensados do controle de frequência. 2. Hipótese em que o MPF, por meio de ação civil pública, busca a implementação de sistema de ponto eletrônico para os docentes de todos os cursos ministrados pela Universidade Federal do Maranhão, Campus de Imperatriz/MA, e sistema de controle do cumprimento das horas-aula pelos professores. 3. Em atenção ao cumprimento da Recomendação n. 002/2017/GAB/PRM1-ACMC/IMPERATRIZ/MA, a IES acolheu as determinações para sanar as possíveis falhas apontadas em seu controle de frequência. 4. Possível determinação para implantação de sistema de controle de frequência diverso do já adotado pela UFMA **violaria o poder discricionário da Administração Pública e da autonomia administrativa da Universidade Federal.** 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 1000492-66.2017.4.01.3701, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe **28/04/2021** PAG.)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTENTE. INTEGRAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Existente omissão no julgado, cabe à Turma complementar o decisor. **2. Não compete ao Poder Judiciário invadir campo restrito à autonomia universitária.** Por conta disso, através do acórdão embargado, a Turma apenas assegurou o direito do apelante à complementação dos estudos para revalidação do diploma. Em momento algum o Colegiado determinou à Universidade que altere seu calendário de atividades. 3. Assim, esclareça-se que o autor tem direito à complementação dos estudos; porém, deve se sujeitar ao calendário próprio e específico adotado pela entidade de ensino superior, devendo se submeter, como aluno especial, às vagas disponibilizadas pela UFRGS para esse fim. 4. Para admissibilidade de recursos às instâncias superiores basta que a matéria a ser discutida tenha sido enfrentada pela instância originária, não sendo exigível expressa referência aos respectivos dispositivos legais. 5. Hipótese em que se acolhe a pretensão de prequestionamento para evitar eventual inadmissibilidade dos recursos dirigidos às instâncias superiores por conta exclusivamente da ausência de menção expressa dos dispositivos tidos pela parte embargante como violados, conquanto tenham sido implicitamente considerados no acórdão. 6. Embargos de declaração providos. (TRF4, AC 2007.71.00.004461-0, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, D.E. 14/10/2011)

Em que pese a argumentação do *Parquet*, toda ela perpassou pela **Lei 12. 990/14**, que "*dispõe acerca da **reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas** oferecidas nos **concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos** no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União*".

Do mesmo modo, os precedentes colacionados dizem respeito a *proveniente de cargos públicos, e não de Editais relativos à graduação e/ou pós-graduação*.

A **Lei 12.711/2012**, que "*dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências*", **diferentemente** da **Lei 12.990/14**, **nada dispôs** acerca da concorrência **concomitante** às vagas reservadas e às vagas de ampla concorrência.

A **Lei 12.711/2012** estabelece *in verbis*:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita .

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE):

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. ([Redação dada pela Lei nº 13.409, de 2016](#))

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita .

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE):

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE. ([Redação dada pela Lei nº 13.409, de 2016](#))

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.

Art. 6º O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio (Funai).

Art. 7º O Poder Executivo promoverá, no prazo de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, a revisão do programa especial para o acesso de estudantes pretos, pardos e indígenas, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, às instituições de educação superior.

Art. 7º No prazo de dez anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a revisão do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. ([Redação dada pela Lei nº 13.409, de 2016](#))

Art. 8º As instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverão implementar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas prevista nesta Lei, a cada ano, e terão o prazo máximo de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto nesta Lei.

Ainda que se diga a existência de eventual conflito de normas, o ***critério da especialidade*** soluciona adequadamente a questão de modo que, diante do percentual estabelecido em lei (**50%**), assim como das particularidades e especificidades relativamente ao preenchimento de vagas nas universidades, o legislador ordinário optou por **não fazer constar a possibilidade de dupla concorrência** (vagas reservadas e vagas de ampla concorrência).

Trata-se, portanto, de **legítima opção do legislador ordinário** quando da instituição da *política pública de ações afirmativas*, ao levar em conta as particularidades e especificidades do preenchimento de vagas nas universidades federais.

Conforme elucidado pela Universidade Federal de Minas Gerais na manifestação ID [252014873](#), a aprovação da Resolução n. 02/2017, Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CEPE/UFMG, "que dispõe sobre a Política de Ações Afirmativas para inclusão de pessoas negras, indígenas e com deficiência na Pós-Graduação stricto sensu, na Universidade Federal de Minas Gerais, decorreu não somente do legítimo exercício autonomia universitária, **mas também de orientação do Ministério da Educação, nos termos da Portaria Normativa nº 13/2016**, que trata da indução de Ações Afirmativas na Pós-Graduação", se deu após amplo debate na comunidade universitária.

E, justamente pelo fato de a legislação de regência (**Lei 12.711/2012**) - diferentemente da **Lei 12.990/14 - não ter autorizado a dupla concorrência** (vagas reservadas e vagas de ampla concorrência), após o amplo debate acerca da implementação das ações afirmativas na esfera das universidades, dada a complexidade e particularidades, foi instituída a supramencionada Resolução, que tem vigido desde sua publicação (2017).

A UFMG esclareceu, ainda, *in verbis*:

É oportuno destacar, ainda, que a UFMG encontra-se vinculada às regras instituídas pelo Ministério da Educação no que tange ao processo de seleção para ingresso na Instituição, sendo que, no âmbito da graduação, a Portaria Normativa nº 21/2012 do MEC veda, expressamente, a inscrição em mais de uma modalidade de concorrência para o mesmo curso e turno, na mesma instituição de ensino e local de oferta.

Consigne-se que o regramento uníssono oriundo do Ministério da Educação e da UFMG, nos termos elucidados pela ré, visam justamente o **tratamento isonômico** da comunidade acadêmica/discentes de graduação e pós-graduação em todo o país.

Constata-se, portanto, que a UFMG, no âmbito de sua autonomia universitária, simplesmente cumpriu rigorosamente a Lei Federal e a Portaria do MEC que disciplina o assunto.

Nesse sentido, **não há elementos** aptos a ensejar a condenação da ré, nos moldes requeridos pelo Ministério Público Federal, qual seja, a retificação da redação do subitem 2.4 do Edital referido na inicial (e, via de consequência da lista de aprovados), eis que está em exata consonância com a Resolução n. 02/2017, Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CEPE/UFMG, a qual, ante a especialidade dos comandos normativos constantes da **Lei 12.711/2012**, não afronta esse regramento vigente.

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e, via de consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas e honorários indevidos na espécie.

Interposta eventual apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos ao e. TRF1.

Oficie-se o(a) i. relator(a) do Agravo de Instrumento n. 1033348-26.2020.4.01.0000 (noticiado nos autos, cf. ID [350817883](#)).

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte (MG), *data e hora do sistema*.

MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR

Juiz Federal



Este documento foi alterado em cumprimento à legislação de proteção de dados pessoais. Foi preservado o conteúdo adequado, relevante e necessário para atender as normas de publicidade, transparência e acesso à informação de interesse público.



Este documento foi alterado em cumprimento à legislação de proteção de dados pessoais. Foi preservado o conteúdo adequado, relevante e necessário para atender as normas de publicidade, transparência e acesso à informação de interesse público.